



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n, Centro, Maraial - Pernambuco
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Maraial nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município e dá outras providências.

A VEREADORA DAYSE AVANY DE MEDEIROS SOARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com esteio nas disposições do artigo 140 do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Maraial-PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Maraial nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município de Maraial, em observância à Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e à Lei Estadual nº 13.446, de 14 de maio de 2008.

§ 1º A execução dos Hinos Nacional Brasileiro e do Estado de Pernambuco observará, respectivamente, a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e a Lei Estadual nº 13.446, de 14 de maio de 2008.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Hino Oficial do Município de Maraial aquele oficialmente adotado pelo Município, preservadas integralmente sua letra, sua composição musical e as demais características próprias do símbolo municipal.

§ 3º A aplicação desta Lei aos estabelecimentos privados observará sua autonomia pedagógica e administrativa, bem como as normas e as competências do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Será promovida, no mínimo uma vez por semana, durante o período letivo, a execução dos seguintes hinos nos estabelecimentos abrangidos pelo art. 1º desta Lei:

- I – Hino Nacional Brasileiro;
- II – Hino do Estado de Pernambuco; e
- III – Hino Oficial do Município de Maraial.

§ 1º O dia, o horário e a forma de realização da atividade serão definidos por cada unidade ou estabelecimento de ensino, de acordo com sua organização pedagógica, sua rotina



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n, Centro, Maraial - Pernambuco
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

e suas condições materiais, sem prejuízo do cumprimento da carga horária e das demais atividades educacionais.

§ 2º Os hinos poderão ser executados em uma única atividade cívica ou em momentos distintos, desde que observada a periodicidade mínima estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Quando a execução dos hinos ocorrer conjuntamente ou estiver acompanhada do hasteamento das respectivas bandeiras, serão observadas as normas de precedência, apresentação e cerimonial previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A execução dos hinos poderá ocorrer de forma vocal, instrumental ou mediante reprodução mecânica ou digital de gravação oficial, conforme os meios disponíveis e as características da atividade realizada.

§ 1º A atividade observará as normas aplicáveis à apresentação e ao respeito aos símbolos nacionais, estaduais e municipais, bem como as medidas de inclusão e acessibilidade necessárias à participação da comunidade escolar.

§ 2º A obrigação estabelecida nesta Lei possui caráter institucional e não se confunde com imposição individual de canto, sem prejuízo do estímulo à participação respeitosa dos estudantes e dos demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 4º A execução dos hinos poderá ser acompanhada de atividades pedagógicas transversais destinadas ao conhecimento de sua história, de sua letra, de seu significado e de sua importância para a formação cultural, histórica e cidadã dos estudantes.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput serão desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino e não constituirão componente curricular autônomo, nem implicarão alteração da matriz curricular, da carga horária ou das atribuições funcionais dos profissionais da educação.

Art. 5º A aplicação desta Lei será integrada à rotina e aos meios ordinariamente disponíveis nos estabelecimentos de ensino, respeitadas sua autonomia pedagógica e administrativa e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º No âmbito dos estabelecimentos públicos municipais, as disposições desta Lei limitam-se à fixação da periodicidade e das diretrizes gerais da atividade, não implicando a criação de órgão, unidade administrativa, cargo, função, comissão, programa ou estrutura administrativa específica.

§ 2º O cumprimento desta Lei não pressupõe a aquisição de equipamentos, a contratação de pessoal ou serviços, nem a realização de despesa específica, podendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n, Centro, Maraial - Pernambuco
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

execução ocorrer mediante os recursos ordinariamente disponíveis em cada estabelecimento de ensino.

§ 3º A inclusão dos estabelecimentos privados no âmbito de incidência desta Lei não interfere em sua organização administrativa, em sua orientação pedagógica ou nas competências do respectivo sistema de ensino, ressalvada a observância da periodicidade mínima e das diretrizes gerais aqui estabelecidas.

Art. 6º As medidas complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser disciplinadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Maraial (PE), em 31 de agosto de 2026.

DAYSE AVANY DE MEDEIROS SOARES
VEREADORA AUTORA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Maraial nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade promover o conhecimento e a valorização dos símbolos representativos da história, da cultura e da identidade nacional, estadual e municipal, assegurando que os estudantes mantenham contato periódico com elementos que integram a formação histórica e institucional da comunidade em que vivem. A execução dos hinos apresenta dimensão cívica, cultural e pedagógica, contribuindo para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento, do respeito às instituições e da compreensão das identidades nacional, pernambucana e maraialense.

A proposta não cria obrigação inédita quanto ao Hino Nacional Brasileiro. O art. 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, incluído pela Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, já determina que, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. O caput do mesmo dispositivo também estabelece o ensino do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino.

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 13.446, de 14 de maio de 2008, disciplina a execução dos Hinos Nacional e de Pernambuco em estabelecimentos de ensino, adotando igualmente a periodicidade mínima semanal. A proposição municipal, portanto, harmoniza-se com as obrigações já estabelecidas nas esferas federal e estadual, sem pretender substituir, modificar ou reduzir o alcance das respectivas legislações.

Em relação ao símbolo local, a proposição busca assegurar que o Hino Oficial do Município de Maraial seja igualmente incorporado aos momentos cívicos periódicos realizados nos estabelecimentos de ensino, valorizando elemento diretamente relacionado à história, à cultura e à identidade da comunidade maraialense.

O presente Projeto de Lei não modifica o Hino Oficial de Maraial, não interfere em sua letra, em sua música ou em suas características formais e não institui



símbolo diverso daquele oficialmente adotado pelo Município. Sua inovação consiste em estabelecer periodicidade mínima semanal para sua execução nos estabelecimentos de ensino fundamental e em integrar, em uma disciplina local coerente, os símbolos que representam a Nação, o Estado de Pernambuco e o Município de Maraial.

A inclusão tanto dos estabelecimentos públicos quanto dos privados é coerente com a própria finalidade da proposição. A formação cívica e cultural não deve depender da natureza pública ou particular da instituição frequentada pelo estudante. Além disso, as legislações federal e estadual adotadas como referência já dirigem suas obrigações aos estabelecimentos das duas naturezas, de modo que a abrangência ora proposta assegura tratamento uniforme e evita diferenciações desnecessárias entre estudantes matriculados no mesmo território municipal.

A matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I, II e IX, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. A valorização do Hino Oficial de Maraial constitui matéria diretamente vinculada à identidade cultural e à memória institucional do Município.

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reconhece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, assegura aos estabelecimentos a elaboração e a execução de suas propostas pedagógicas e estabelece a organização dos sistemas educacionais. Por essa razão, o projeto fixa apenas a periodicidade mínima e as diretrizes gerais da atividade, preservando a competência de cada instituição para definir o dia, o horário, o formato e as condições concretas de realização.

A inclusão das instituições privadas não significa qualificá-las como integrantes da Rede Municipal de Ensino, nem pretende alterar sua vinculação ao respectivo sistema educacional. O texto utiliza deliberadamente a expressão “estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município de Maraial”, preservando as competências administrativas, normativas e fiscalizatórias definidas pela legislação educacional.

A iniciativa parlamentar igualmente se apresenta constitucionalmente adequada. O projeto estabelece norma geral de conteúdo educacional, cultural e cívico, sem criar cargos, órgãos ou funções públicas, sem reorganizar a Secretaria Municipal de Educação, sem modificar o regime jurídico dos servidores e sem estabelecer atribuições



funcionais individualizadas para professores, diretores, coordenadores ou demais profissionais da educação.

A proposição também não cria disciplina, componente curricular autônomo ou programa administrativo específico. Não se determina a aquisição de equipamentos, a contratação de músicos ou prestadores de serviços, a elaboração obrigatória de materiais, a instituição de comissões ou a criação de estrutura administrativa. A atividade poderá ser realizada mediante reprodução vocal, instrumental, mecânica ou digital, de acordo com os meios ordinariamente disponíveis em cada estabelecimento.

Essa delimitação está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da repercussão geral, segundo a qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

Existe, ainda, precedente legislativo e judicial diretamente relacionado à matéria. No Município de Mirassol, Estado de São Paulo, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, originada de proposição parlamentar, determinando que escolas públicas e privadas, bem como projetos sociais, realizassem semanalmente a execução do Hino Nacional e do Hino de Mirassol.

A constitucionalidade daquela norma foi questionada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2339741-03.2024.8.26.0000. Em julgamento realizado em 9 de abril de 2025, o Órgão Especial, sob a relatoria do Desembargador Aroldo Viotti, julgou a ação improcedente por votação unânime, preservando a lei municipal de iniciativa parlamentar que alcançava expressamente os estabelecimentos públicos e privados de ensino. Embora o precedente não possua eficácia vinculante direta sobre o Município de Maraial, apresenta elevada força persuasiva por examinar proposição de conteúdo substancialmente semelhante.

O texto ora apresentado adota cautelas destinadas a preservar tanto a autonomia pedagógica das instituições quanto os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. A lei não define o dia ou o horário da atividade, não determina a pessoa responsável por sua realização, não interfere na matriz curricular, não cria sanções e não estabelece obrigação individual de canto. A execução possui caráter institucional, devendo ser incentivada a participação respeitosa dos estudantes, observadas as condições particulares e as medidas de inclusão e acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n, Centro, Maraial - Pernambuco
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

A aplicação da norma aos estabelecimentos privados limita-se à fixação de periodicidade mínima e de diretrizes gerais, sem interferir na administração interna, na contratação de profissionais, na organização financeira ou na orientação pedagógica de cada instituição. Da mesma forma, no âmbito da rede pública, preserva-se integralmente a competência do Poder Executivo para organizar os meios administrativos de cumprimento.

A proposição concilia, portanto, a valorização uniforme dos símbolos nacionais, estaduais e municipais com o respeito à autonomia dos estabelecimentos de ensino, à organização dos sistemas educacionais e à separação dos Poderes. É medida de reduzida complexidade operacional, juridicamente fundamentada e relevante para o fortalecimento da identidade histórica e cultural dos estudantes de Maraial.

A execução periódica dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Maraial permitirá que crianças e jovens tenham contato permanente com símbolos representativos das diferentes dimensões da comunidade política da qual fazem parte, fortalecendo simultaneamente o sentimento de pertencimento ao País, ao Estado de Pernambuco e ao Município.

Diante da importância da matéria e de sua relevância para a formação cultural, histórica e cidadã dos estudantes, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Maraial (PE), em 31 de agosto de 2026.

DAYSE AVANY DE MEDEIROS SOARES
VEREADORA AUTORA